

**Romeu Thomé**

MANUAL DE **DIREITO**  
**AMBIENTAL**

**14<sup>a</sup>**  
Edição

revista  
atualizada  
ampliada

**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 12

# TUTELA PENAL E PROCESSUAL PENAL DO MEIO AMBIENTE – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

**SUMÁRIO** • 1. Introdução – 2. Responsabilidade penal ambiental – 3. Aplicação da pena: 3.1. Penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas; 3.2. Suspensão condicional da pena; 3.3. Pena de multa; 3.4. Perícia; 3.5. Penas aplicáveis às pessoas jurídicas – 4. Apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime ambiental: 4.1. Apreensão e destinação de animais; 4.2. Produtos perecíveis ou madeiras; 4.3. Produtos não perecíveis; 4.4. Instrumentos utilizados na prática da infração ambiental – 5. Da ação e do processo penal na Lei 9.605/98: 5.1. Transação penal; 5.2. Suspensão condicional do processo – 6. Princípio da insignificância – 7. Crimes ambientais em espécie; 7.1. Dos crimes contra a fauna: 7.1.1. Artigo 29; 7.1.2. Artigo 30; 7.1.3. Artigo 32; 7.1.4. Artigos 34 a 36; 7.1.5. Artigo 37; 7.2. Dos crimes contra a flora: 7.2.1. Artigo 38; 7.2.2. Artigo 39; 7.2.3. Artigos 40 e 40-A; 7.2.4. Artigo 48; 7.2.5. Artigo 51; 7.2.6. Artigo 52; 7.2.7. Artigo 53; 7.3. Da poluição e outros crimes ambientais: 7.3.1. Artigo 55; 7.3.2. Artigo 60; 7.4. Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: 7.4.1. Artigo 65; 7.5. Dos crimes contra a administração ambiental: 7.5.1. Artigos 66 e 67; 7.5.2. Artigo 69 – 8. Tutela processual penal: competência: 8.1. Competência da Justiça Federal: 8.1.1. Crime de liberação ilegal de organismos geneticamente modificados-OGM no meio ambiente; 8.2. Competência da justiça estadual: 8.2.1. Crime ambiental em áreas de Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira; 8.2.2. Crime contra a fauna – 9. Quadro sinótico – 10. Jurisprudência.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência do mesmo dano ambiental, nas esferas **penal, administrativa e civil**. De acordo com o § 3º do artigo 225 da CRFB/1988, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente podem sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, simultaneamente, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Trata-se da denominada **tríplice responsabilização** em matéria ambiental.

Nesse Capítulo serão abordados os principais aspectos relacionados à responsabilidade penal por dano ao meio ambiente, lembrando, por oportuno, que as responsabilidades civil e administrativa foram abordadas no Capítulo 10 desta obra.

Na esfera penal, a norma constitucional foi regulamentada pela Lei 9.605, editada em 12 de fevereiro de 1998, intitulada “Lei de Crimes Ambientais”, diploma que prevê a maior parte dos crimes contra o meio ambiente. A Lei 9.605/98 estrutura-se da seguinte maneira:

Lei 9.605/98		
Capítulo I	Disposições gerais	Arts. 1º ao 5º
Capítulo II	Da aplicação da pena	Arts. 6º ao 24
Capítulo III	Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime	Art. 25

Lei 9.605/98		
Capítulo IV	Da ação e do processo penal	Arts. 26 ao 28
Capítulo V	Dos crimes contra o meio ambiente (crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural e administração ambiental)	Arts. 29 ao 69-A
Capítulo VI	Infração administrativa	Arts. 70 ao 76
Capítulo VII	Da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente	Arts. 77 ao 78
Capítulo VIII	Disposições finais	Arts. 79 ao 82

Calha observar que a Lei 9.605/98 utiliza-se, não raras vezes, da técnica legislativa denominada **norma penal em branco**. Tais normas necessitam de complementação por outra norma jurídica para que possam ser aplicadas. Essa complementação pode ser realizada:

- I) por disposição prevista na mesma lei;
- II) por disposição contida em outra lei;
- III) por disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo.<sup>1</sup>

Podemos citar como exemplo o artigo 29, § 4º, I, dispositivo que utiliza a expressão “espécies ameaçadas de extinção” sem, contudo, defini-las. Nesse caso, deve-se recorrer às listas oficiais do IBAMA que apresentam as espécies ameaçadas de extinção, ou seja, aquelas espécies cujas populações e *habitats* estão desaparecendo rapidamente, sendo colocadas em risco de extinção.

Importante notar, ainda, que a Lei de Crimes Ambientais tipifica uma série de **crimes de perigo abstrato**, ou seja, que independem de verificação do dano efetivo ao meio ambiente, bastando a constatação do simples perigo de dano. Exemplo claro é o do artigo 52, que enuncia a conduta de “penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.” A tipificação de condutas de perigo abstrato se mostra necessária para a proteção do meio ambiente, pois implementa o princípio ambiental da **prevenção**, que tem como objetivo evitar a concretização do dano. Dessa forma, a norma penal direciona-se para os riscos decorrentes de certas condutas, e não apenas para os danos efetivamente causados. Com esse intuito, a Lei 9.605/98 estipula como infração certas condutas em que se verifica a mera probabilidade de dano ambiental.<sup>2</sup>

Nesse sentido salienta Pierpaolo Cruz Bottini<sup>3</sup> que “não interessa ao gestor de risco atuar após a ocorrência da lesão, mas antecipar-se a ela, diante da magnitude dos danos possíveis. Nestas circunstâncias, a norma penal surge como elemento de antecipação da tutela, sob uma perspectiva que acentua o papel preventivo do direito. Para isso, o tipo penal deve estar dirigido à conduta e não ao resultado. A atividade, em si, passa a ser o núcleo do injusto. A insegurança que acompanha estas condutas e a extensão da ameaça levam o legislador a optar

1. FREITAS; FREITAS, 2006, p. 35.

2. Vide Ação Penal nº 2000.72.04.002568-3 (SC): “(...) Tendo conhecimento da necessidade de uma licença emitida em procedimento próprio para realizar a atividade, não bastando a simples autorização verbal, não se pode falar em erro de proibição por parte do acusado. 4. O crime em apreço é de perigo abstrato, não se perquirindo de qualquer dano.” (TRF 4ª Região. Relator: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva – 7ª turma).

3. 2013, p. 92.

pela norma de prevenção, por meio de descrições típicas que não reconheçam o resultado como elemento integrante do injusto, ou seja, pelos tipos penais de perigo abstrato.”

Adverta-se, por oportuno, que as regras previstas na Lei 9.605/98 são específicas e prevalecem sobre as regras gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, por força do consagrado **princípio da especialidade** (norma especial prevalece sobre norma geral). Todavia, em caso de omissão da lei penal ambiental, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95.<sup>4</sup>

## 2. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 exige que as condutas lesivas ao meio ambiente sejam punidas no âmbito penal. Há um “**mandado expresso de criminalização**”, ou seja, a Carta Magna estabelece imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional de proteção do meio ambiente.<sup>5</sup>

No Capítulo 10 traçamos um paralelo entre as responsabilidades civil e administrativa por dano ao meio ambiente. Passamos agora à análise da responsabilidade penal ambiental. Para tanto, faz-se necessário abordar, de início, a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas nos casos de crimes contra o meio ambiente.

Quanto à **responsabilização penal das pessoas físicas**, importante verificar o que enuncia o artigo 2º da Lei 9.605/98:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Há delitos que somente poderão ser cometidos por determinadas pessoas (crimes próprios), como, por exemplo, alguns crimes contra a administração ambiental (artigos 66 e 67 da Lei 9.605/98), que se referem expressamente ao funcionário público.

É possível haver **concurso de pessoas** em crimes ambientais, tendo a lei ambiental adotado a teoria monista (ou unitária) sobre concurso de pessoas. Por essa teoria, todos os agentes respondem pelo mesmo crime, na medida de sua **culpabilidade**. Assim, todos responderão pelo mesmo crime, mas não sofrerão necessariamente a mesma pena, que é individualizada de acordo com a culpabilidade de cada um dos agentes.

**Destaca-se que não vigora, no direito penal, a responsabilidade objetiva**, aplicável na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Penalmente torna-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta – dolo ou culpa – do agente.<sup>6</sup>

4. Vide art. 79 da Lei 9.605/98.

5. PRADO, 2005, p. 80.

6. GRANZIERA, 2009, p. 630.

A Lei 9.605/98 (art. 2º, parte final) exige dois requisitos para que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica respondam por crime ambiental. Esses pressupostos, abaixo especificados, impedem a chamada responsabilidade penal objetiva dos representantes da pessoa jurídica.

- 1) A pessoa deve ter ciência da existência da conduta criminosa de outrem e
- 2) A pessoa deve poder agir para impedir o resultado (omissão penalmente relevante).

Há, portanto, necessidade de se estabelecer a conduta do sujeito para imputação do crime. Esse é o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local. Tanto que o *Parquet* aduziu que a responsabilidade do acusado derivaria de sua condição de proprietário do sítio (art. 2º da Lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude, a conduta do responsável ou proprietário da área que teria concorrido para o dano, de forma direta ou indireta, sendo vedada a imputação tão-somente pela relação da pessoa com a coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc).” (STJ, HC 86259/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/08/2008).

O artigo 2º da Lei 9.605/98 versa sobre a “omissão penalmente relevante”. Diretores, gerentes, administradores, membro de conselho de órgão técnico de pessoa jurídica respondem por crimes ambientais tanto por ação quanto por omissão. Assim, uma vez criado o dever jurídico de agir para essas pessoas, sua omissão torna-se penalmente relevante (*vide* artigo 13, § 2º, “a” do Código Penal).

Releva sublinhar que os Tribunais Superiores têm rejeitado a **denúncia genérica** nos crimes societários com o fito de evitar a possibilidade de responsabilidade penal objetiva dos administradores das pessoas jurídicas. Assim, o mero fato de ostentar tal qualidade não é hábil a incluí-lo na denúncia, sem que seja descrita a sua conduta criminosa.<sup>7</sup> A denúncia deve, portanto, conter a exposição pormenorizada da conduta do paciente, com todas as suas circunstâncias, sob pena de inépcia e trancamento da ação penal.<sup>8</sup>

Tema objeto de grandes debates e embates no campo jurídico penal ambiental é a **responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Há **três correntes** doutrinárias sobre o tema:

**Primeira corrente: não há previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica.** Para essa corrente, sequer se discute se a pessoa jurídica pode ou não cometer crime ambiental. Utiliza dois argumentos centrais:

- a) pela interpretação do artigo 225, § 3º da CRFB/1988, não há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

7. Cabe observar que “denúncia genérica” é diferente de “denúncia geral”. Como vimos, deve a *denúncia genérica* ser rejeitada por inépcia, ou seja, a ação penal deve ser trancada. Já a *denúncia geral* é aquela que narra os fatos detalhadamente, com todas as circunstâncias, e o imputa indistintamente a todos os acusados. Segundo decisão do STJ, “é possível atribuir aos denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.” (STJ: RHC 24515/DF. Rel. Min. Celso Limongi. Julg. 19/02/2009). Nesse mesmo sentido: RHC 22.593/SP. Rel. Min. Jane Silva. Julg. 25/09/2008.

8. Nesse sentido decisão do STF: HC 86.897. Julg. 21/02/2006.

Art. 225, § 3º – As **condutas** e **atividades** consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas** ou **jurídicas**, a **sanções penais** e **administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com essa corrente, decorre da interpretação constitucional que as **atividades** são exercidas por **pessoas jurídicas**, que sofrem **sanção administrativa**. Já as **condutas** são praticadas por **pessoas físicas**, que podem sofrer **sanção penal**. Portanto, as pessoas jurídicas não poderiam sofrer sanção penal, respondendo apenas administrativa e/ou civilmente.

- b) o segundo argumento dessa corrente é o de que o princípio da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV da CRFB/1988, impede a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pena não passará da pessoa do infrator (que é sempre uma pessoa física), razão pela qual não se pode transferir a responsabilidade penal da pessoa física para a pessoa jurídica. De acordo com Luiz Régis Prado, “o princípio da personalidade da pena – *nenhuma pena passará da pessoa do condenado* (art. 5º, XLV, CF) – tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia *exclusivamente* sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g., operários, sócios minoritários etc.), o que ocorreria caso se lhe impusesse uma pena.”<sup>9</sup> Sob o enfoque dessa corrente, o artigo 3º da lei dos crimes ambientais, é inconstitucional por ofensa material aos artigos 225, § 3º e 5º, XLV da Constituição, que, interpretados sistematicamente, vetariam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>10</sup>

**Segunda corrente: pessoa jurídica não pode cometer crimes** (“*societas delinquere non potest*”). Baseada na **teoria da ficção**, criada por Savigny, afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação).<sup>11</sup> São entes desprovidos de consciência e de vontade própria, não podendo realizar atos tipicamente humanos, como condutas criminosas. Os principais argumentos dessa corrente são:

- a) as pessoas jurídicas, como são fictícias, não têm capacidade de ação, ou seja, não têm consciência e vontade.<sup>12</sup> Logo, não atuam com dolo ou culpa. Punir a pessoa jurídica seria admitir a responsabilidade penal objetiva, vedada no direito penal.
- b) Pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade e de sanção penal: de acordo com Luiz Régis Prado, “a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da *vontade*).”<sup>13</sup>
- c) Pessoa jurídica não tem capacidade de pena (princípio da personalidade da pena). Não são elas passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso faz-se *mister* uma ação ou omissão típica e ilícita.<sup>14</sup> Além disso, as

9. PRADO, 2005, p. 151.

10. Nesse sentido: BITENCOURT, 2003, p. 167.

11. PRADO, 2005, p. 145.

12. Idem, p. 147.

13. Idem, p. 149.

14. Idem, p. 151.

penas, ainda que pudessem ser aplicadas à pessoa jurídica, não teriam sentido em relação a elas. Como são entes fictícios, seriam as pessoas jurídicas incapazes de assimilar os efeitos da sanção penal.

Sob o enfoque dessa corrente, o artigo 225, § 3º da Constituição de 1988, que prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é uma norma constitucional não auto aplicável, que depende de regulamentação infraconstitucional.

**Terceira corrente: pessoa jurídica pode cometer crimes.** Está fundamentada na **teoria da realidade**, da personalidade real ou orgânica, de **Otto Gierke**. Essa teoria é oposta à teoria da ficção jurídica de Savigny, ou seja, preconiza que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias, distintas das pessoas físicas que as compõem.<sup>15</sup> Luiz Régis Prado chancela que, para essa teoria, “as pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercer em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei penal.” Logo, elas podem cometer crimes e sofrer penas. Em contraposição à teoria de Savigny, os principais argumentos em favor da teoria da realidade são:<sup>16</sup>

- a) As pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias. Portanto, não há que se falar em responsabilidade penal objetiva ao puni-las.
- b) As pessoas jurídicas têm capacidade de culpabilidade e de sanção penal: essas pessoas sofrem de culpabilidade social, também chamada de culpa coletiva (*vide* decisão do **Superior Tribunal de Justiça**: Resp. 610.114/RN, DJ 19/12/2005). A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, está relacionada à vontade do administrador.
- c) Pessoa jurídica tem capacidade de pena. Não há violação ao princípio da personalidade da pena, pois a responsabilidade penal recai sobre o autor do crime, pessoa jurídica, que efetivamente comete crimes. A responsabilização penal da pessoa jurídica não ofende, portanto, os princípios da personalidade e individualização da pena. Sobre a inadequabilidade de algumas sanções penais às pessoas jurídicas (ex: pena privativa de liberdade), a teoria da realidade rebate argumentando que o ordenamento penal brasileiro prevê outras sanções para as pessoas jurídicas.
- d) Há previsão constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica: artigo 225, § 3º da CRFB/1988. Além disso, o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais também a prevê expressamente:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Para que haja responsabilização penal da pessoa jurídica, a infração deve ter sido cometida no interesse ou benefício da entidade e por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. São essas as condicionantes legais para que possa ocorrer.

15. *Idem*, p. 145.

16. Nesse sentido: MILARÉ, 2009, p. 983. MACHADO, 2004, p. 671.

Importante destacar uma recente e significativa **alteração do posicionamento dos tribunais superiores** sobre o tema. O **Superior Tribunal de Justiça admitia a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais** desde que houvesse a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício (teoria da **dupla imputação**). O STJ inadmitia, portanto, denúncia apenas contra pessoa jurídica, dissociada de pessoa física.<sup>17</sup>

Como consequência da teoria da dupla imputação tinha-se que, excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, seria de rigor.<sup>18</sup>

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, até então, havia se manifestado sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas *obiter dictum*, ou seja, por meio de abordagens laterais, ainda não enfrentando diretamente a questão. De toda forma, já sinalizava no sentido de reconhecer a responsabilização penal da pessoa jurídica, além da possibilidade da denúncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 628.582, julgado em 6 de setembro de 2011).<sup>19</sup>

Já na decisão do **Recurso Extraordinário 548181**, publicada em **19 de junho de 2013**, o Supremo Tribunal Federal confirma o entendimento de que **“é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas** ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa”. Para o STF, a teoria da dupla imputação defendida pelo STJ afronta o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição de 1988. Ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Dessa forma, o STF rechaça a teoria da dupla imputação, admitindo a possibilidade de denúncia apenas contra a pessoa jurídica.<sup>20</sup>

17. STJ: REsp nº 889528/SC Rel. Min. Felix Fischer. 5ª Turma. DJ 17/04/2007. STJ: REsp 865864/PR, julgado em 10/09/2009.

18. Nesse sentido decisão do STJ: RMS 16696/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13/03/2006.

19. No supra referido acórdão (RE 628582, julgado em 6 de setembro de 2011) tratou como questão de fundo a violação do § 3º, do artigo 225, da Constituição, sendo que a discussão principal foi acerca do prequestionamento do Recurso Extraordinário. Afirma o Ministro Relator: “no que concerne a norma do § 3º do art. 225 da Constituição da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Aliás, da doutrina específica, a respeito do tema, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos” (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1272). Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamentos de outros doutrinadores, “segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.065/98, ‘a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais’, podendo, assim, a denúncia ser dirigida ‘apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito.’” (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384).”

20. Nesse mesmo sentido decisão do STJ: RMS 39173/BA. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Publ. DJe 13/08/2015.

No que diz respeito à imputação das condutas tipificadas aos dirigentes deve ficar comprovado o nexo causal entre a sua condição de dirigente da empresa e as imputações a ele atribuídas, sendo apontados os elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria, sob pena de ofensa direta ao princípio da ampla defesa. Caso não haja comprovação, a denúncia será inepta. Portanto, a condição de administrador da empresa não basta para autorizar a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade.<sup>21</sup> O STF já se manifestou sobre a imputação de crime ambiental a dirigente de empresa:

1. Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalgaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. (STF, HC 83.554, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28/10/05).

Por fim, resta analisar a possibilidade de responsabilidade penal da **pessoa jurídica de direito público** (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas). Aqueles que admitem essa responsabilização têm como principal argumento o fato de que nem a Constituição Federal de 1988, nem a Lei 9.605/98, especificam a quais pessoas jurídicas (de direito público ou de direito privado) se aplica a responsabilidade penal. Se a norma não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.<sup>22</sup> Paulo Affonso Leme Machado, um dos principais defensores dessa teoria, ensina que, nesses casos, “o juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no artigo 21 da Lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar os serviços à comunidade (...). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público.” Conclui o ilustre professor que “responsabilizar penalmente todas as pessoas de direito público não é enfraquecê-las, mas apoiá-las no cumprimento de suas finalidades”.<sup>23</sup>

Já os que são contrários à responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público argumentam que elas só podem perseguir fins de interesse público, sendo vedado agir (e, portanto, cometer crimes) no seu próprio interesse ou benefício.<sup>24</sup> Desta forma, nunca poderão ser responsabilizadas penalmente por crime ambiental. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, quando a pessoa jurídica não busca o interesse público configura-se desvio de poder e, “em tal hipótese, só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação

21. Nesse sentido decisão do STJ: REsp 838846/MT, voto do Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 11/09/2006.

22. Nesse sentido: PRADO, 2005, p. 182.

23. MACHADO, 2004, p. 667.

24. Nesse sentido: Guilherme Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n. 10, p. 57, 1998.

de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância.”<sup>25</sup>

### 3. APLICAÇÃO DA PENA

A Lei 9.605/98 trata, nos seus artigos 6º ao 24, sobre a aplicação da pena nos crimes ambientais. De uma maneira geral, pode-se afirmar que há três grandes etapas para a aplicação da pena: **inicialmente**, é fixada a pena base (art. 59 do Código Penal). A partir de então são aplicadas as agravantes e atenuantes genéricas e, em seguida, sobre o resultado dessa operação, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição de pena. Na **segunda etapa** deve ser estabelecido o regime inicial de cumprimento de pena. Já na **terceira etapa** analisa-se a substituição da pena por restritiva de direitos ou concessão de *sursis*.

Para a fixação e a individualização da **pena base**, o artigo 6º prevê critérios próprios a serem observados pelo juiz:

- a) **Gravidade do fato:** importante observar que, diferentemente do artigo 59 do Código Penal (que trata das consequências para a vítima), o inciso I do artigo 6º da Lei 9.605/98 determina que seja analisada a gravidade do fato para o meio ambiente e para a saúde pública.
- b) **Antecedentes ambientais do infrator:** o juiz analisará se o réu tem bons ou maus antecedentes no que se refere ao cumprimento das normas ambientais de uma maneira geral, e não apenas em relação às infrações previstas na lei 9.605/98. Assim, uma autuação administrativa configura maus antecedentes ambientais por descumprimento à legislação ambiental, apesar de sequer ter sido instaurada ação penal.
- c) **Situação econômica do infrator**, nos casos de pena de multa.

Vale registrar que os critérios estabelecidos no artigo 6º devem ser observados juntamente com as regras previstas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.<sup>26</sup>

Uma vez fixada a pena base, deve o juiz analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 14 e 15 da Lei de Crimes Ambientais.

São circunstâncias que **atenuam** a pena, segundo o artigo 14:

- a) **Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.** Trata-se de circunstância a ser aferida no caso concreto. Observa-se, no entanto, que se o baixo grau de instrução retira a potencial consciência de ilicitude do agente, configurar-se-á erro de proibição (artigo 21 do Código Penal).
- b) **Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada.** Como não há disposição expressa sobre o momento do arrependimento, entende-se que este pode ocorrer antes ou depois do recebimento da denúncia.

25. FREITAS; FREITAS, 2006, p. 70.

26. FREITAS; FREITAS, 2006, p. 291.

- c) **Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental.**
- d) **Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.**  
Trata-se, para alguns doutrinadores, de uma espécie de delação premiada ambiental.

As circunstâncias **agravantes** da pena estão previstas no artigo 15 da Lei de Crimes Ambientais, que assim enuncia:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II – ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defeso à fauna;
  - h) em domingos ou feriados;
  - i) à noite;
  - j) em épocas de seca ou inundações;
  - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
  - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
  - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
  - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Releva sublinhar que o inciso I do artigo 15 supratranscrito apresenta a “reincidência específica nos crimes de natureza ambiental” como circunstância agravante da pena. Cuida-se de reincidência específica em crime ambiental (não apenas naqueles previstos na Lei 9.605/98, mas em qualquer norma de proteção ambiental). O criminoso ambiental só é reincidente, portanto, se tiver condenação definitiva anterior por outro crime ambiental, pena de não ser considerado reincidente. Segundo Vladimir Passos de Freitas, “se a condenação anterior for por outro crime, poderá haver apenas exasperação na dosagem da pena a título de antecedente.”<sup>27</sup>

27. FREITAS; FREITAS, 2006, p. 298.

Já condenação definitiva anterior por crime ambiental seguida de crime comum configura reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

Importante salientar ainda que, quando o réu tem condenação definitiva por contravenção ambiental e comete crime ambiental, não será reincidente, eis que condenação por contravenção não gera reincidência na prática de crime.

Ultrapassada a fase de fixação da pena base, deve ser **estabelecido o regime inicial de cumprimento de pena** para a pessoa física. Observa-se que a Lei 9.605/98 não apresenta regra específica, pelo que, nesse ponto, aplica-se inteiramente o Código Penal.

Na **terceira etapa** deve ser verificada a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos ou *sursis*. A teor do artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Dessa forma, se a condenação for por crime culposo ou, se for por crime doloso, cuja pena aplicada seja **inferior a 4 anos**, as penas restritivas de direitos substituirão as privativas de liberdade. Vale frisar que se a condenação for **igual** a 4 anos, não terá o condenado direito à substituição por restritiva de direitos. A lei de crimes ambientais traz regra diversa da prevista no Código Penal (art. 44, I), que prevê a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a condenação é **igual** ou inferior a 4 anos.

Observa-se ainda que a pena restritiva de direitos tem a mesma duração da pena de prisão substituída (parágrafo único do art. 7º). Essa regra vale para todas as penas restritivas de direitos, exceto para a pena de interdição temporária de direitos, que já tem sua duração pré determinada no artigo 10.<sup>28</sup>

### 3.1. Penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas

O artigo 8º da Lei 9.605/98 elenca as penas restritivas de direito aplicáveis às **pessoas físicas**:

- I – prestação de serviços à comunidade;
- II – interdição temporária de direitos;
- III – suspensão parcial ou total de atividades;
- IV – prestação pecuniária;
- V – recolhimento domiciliar.

28. Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

A **prestação de serviços à comunidade** consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.<sup>29</sup>

Já por “**pena de interdição temporária de direito**” entende-se a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.<sup>30</sup>

Uma atividade deve ser **suspensa** quando não estiver obedecendo às prescrições legais.<sup>31</sup>

De acordo com o artigo 12 da Lei 9.605/98, a **prestação pecuniária** consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil ambiental a que for condenado o infrator. Destaca-se que a prestação pecuniária não paga, diferentemente do que ocorre com a multa, pode ser convertida em pena de prisão, de acordo com decisão do **Supremo Tribunal Federal**.<sup>32</sup> A multa, por sua vez, é pena pecuniária e não pode ser convertida em prisão.

Por derradeiro, o **recolhimento domiciliar** baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Interessante comparar as penas restritivas de direitos previstas na Lei de Crimes Ambientais com aquelas previstas no Código Penal. Para facilitar a visualização, apresentamos a seguir um quadro comparativo.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS		
Pena	Lei 9.605/98	Código Penal
<b>Prestação de serviços à comunidade</b>	Art. 9º: (...) atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.	Art. 46, § 2º: A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.
<b>Interdição temporária de direitos</b>	Art. 10: proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.	Art. 47, I a IV: I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. IV – proibição de frequentar determinados lugares.

29. Art. 9º da Lei 9.605/98.

30. Art. 10 da Lei 9.605/98.

31. Art. 11 da Lei 9.605/98.

32. STF. HC 82187/MG. Rel: Min. Ilmar Galvão. Publ. DJ 06-12-2002.

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS		
Pena	Lei 9.605/98	Código Penal
<b>Suspensão parcial ou total de atividades</b>	Art. 11. Aplicada quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais	Não há correspondente no Código Penal.
<b>Prestação pecuniária</b>	Art. 12: consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.	Art. 45, § 1º, CP: consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.
<b>Recolhimento domiciliar</b>	Art. 13: o condenado, sem vigilância, deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.	Não há previsão de recolhimento domiciliar no Código Penal.

### 3.2. Suspensão condicional da pena

Segundo o artigo 16 da Lei 9.605/98, a **suspensão condicional da pena** nos crimes ambientais pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Observa-se que o requisito objetivo da quantidade de pena tornou-se mais elástico em relação à regra do Código Penal, que prevê o instituto para os casos de pena privativa não superior a dois anos (art. 77, *caput*, CP). Vladimir Passos de Freitas enuncia que “os demais pressupostos são os mesmos enumerados no artigo 77 do Código Penal, ou seja, que o condenado não seja reincidente em crime doloso (inciso I); que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, autorizem a concessão do benefício (inciso II).”<sup>33</sup>

Como se vê, na última etapa de aplicação da pena, caso não seja possível a aplicação de pena restritiva de direitos, deve ser verificado o cabimento da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) nos crimes ambientais. Nesses casos, a pena não será executada caso o condenado se submeta a determinadas condições legais.

A teor do artigo 17 da Lei 9.605/98, a verificação da reparação a que se refere o § 2º do artigo 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 78 do Código Penal – Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º – No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

33. FREITAS; FREITAS, 2006, p. 292.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O artigo 17 faz justa exigência de que as condições impostas pelo juiz sejam **relacionadas com a proteção do meio ambiente**. Para Freitas “não tem sentido, por exemplo, condicionar a suspensão da pena a auxílio a hospital ou casa de menor.”<sup>34</sup>

Caso haja descumprimento da exigência de reparação do dano, salvo no caso de impossibilidade de fazê-lo, o *sursis* será revogado e a pena deverá ser cumprida.

### 3.3. Pena de multa

De acordo com o artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais, a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal (artigo 49). Na hipótese de se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 49 do Código Penal – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

O artigo 2º da Lei 13.731, de 08 de novembro de 2018, institui um interessante mecanismo de financiamento de recuperação ambiental ao estabelecer que “**um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas**”.

### 3.4. Perícia

A perícia ambiental, além de constatar a materialidade delitiva deve, sempre que possível, fixar o valor de eventuais prejuízos decorrentes do crime ambiental, montante que servirá tanto para arbitramento de fiança quanto para cálculo da multa penal.<sup>35</sup>

34. FREITAS; FREITAS, 2006, p. 292.

35. Art. 19 da Lei 9.605/98.

Permite ainda a lei ambiental que a perícia produzida no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público ou na ação civil proposta por outro legitimado seja trasladada no processo penal como **prova emprestada**, instaurando-se o contraditório. Esse contraditório (denominado “diferido” ou “posterior”) não é feito no momento da produção da prova na ação civil, mas apenas no momento em que essa prova é juntada no processo penal.

### 3.5. Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, são:<sup>36</sup>

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

A **prestação de serviços à comunidade** pela pessoa jurídica consistirá em: I) custeio de programas e de projetos ambientais; II) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III) manutenção de espaços públicos e IV) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.<sup>37</sup>

A **multa** será calculada segundo os critérios do Código Penal (artigo 49).

As **penas restritivas de direito** aplicáveis às pessoas jurídicas encontram-se previstas no artigo 22 da Lei 9.605/98:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

As **atividades serão suspensas** quando não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Já a **interdição** será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

A **proibição de contratar com o Poder Público** e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.<sup>38</sup>

As penas restritivas de direitos aplicáveis à pessoa jurídica (art. 21, II e art. 22), por óbvio, não são substitutivas da pena de prisão, pois não há pena de prisão para pessoa jurídica. São, portanto, penas principais. Dessa forma, as penas restritivas de direito das pessoas jurídicas não têm a mesma duração da pena de prisão, como acontece no caso das penas para as pessoas físicas (*vide* art. 7º, parágrafo único da Lei 9.605/98) pelo simples fato de não substituírem pena de prisão.

36. Art. 21 da Lei 9.605/98.

37. Art. 23 da Lei 9.605/98.

38. Observação: para as pessoas físicas a proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, é pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Há ainda a possibilidade de ser decretada a **liquidação forçada da pessoa jurídica** com perda de seus bens e valores.<sup>39</sup> A liquidação forçada é sanção penal aplicada a pessoa jurídica que tem como **atividade principal a prática de crimes ambientais** (e não à pessoa jurídica que eventualmente delinuiu) como, por exemplo, uma madeireira clandestina. A liquidação forçada gera a extinção da pessoa jurídica, pois todo o seu patrimônio será considerado instrumento de crime e, conseqüentemente, perdido (confiscado) em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

#### 4. APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME AMBIENTAL

O artigo 25 da Lei 9.605/98 assim enuncia:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º. Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Redação dada pela Lei 13.052/2014).*

§ 2º. Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. *(Redação dada pela Lei 13.052/2014).*

§ 3º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Como já analisado no Capítulo 10, é importante observar que, de acordo com a regra geral do artigo 91 do Código Penal, a apreensão dos instrumentos e dos produtos do crime é efeito da condenação. Todavia, no caso de infrações relacionadas ao meio ambiente, não se espera a condenação do infrator para a realização da **apreensão** dos produtos e instrumentos da infração ou crime ambiental, tendo em vista muitas vezes tratar-se de animais ou de produtos perecíveis. Assim, de acordo com o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais, os produtos e instrumentos serão apreendidos tão logo verificada a infração, dando-se a eles destinação estabelecida nos parágrafos 1º a 5º do mesmo artigo.

Ainda estabelecendo um paralelo com o Código Penal, verifica-se que o seu artigo 91, II, “a”, permite que haja confisco de instrumento de crime como efeito da condenação quando o objeto, por si só, é **ilícito**, ou seja, quando é de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícitos.

39. Art. 24 da Lei 9.605/98.